



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.002420/2005-30
ACÓRDÃO	3001-003.066 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A OPERAÇÃO DE VENDA. RECEITA.

Mercadorias entregues gratuitamente pelo vendedor ao comprador, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, constituem receitas auferidas por quem as recebe. As bonificações em mercadorias somente não constituem receitas da sua beneficiária na hipótese de estarem vinculadas a operações de vendas, constituindo descontos incondicionalmente concedidos pelo vendedor, na forma de entrega de mercadorias em quantidade superior à estipulada.

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. CONTABILIZAÇÃO COMO RECEITAS.

Tendo a própria Interessada registrado como receitas, em sua contabilidade, os valores consignados nas Notas Fiscais que, embora desvinculadas de qualquer operação de venda, alega constituírem descontos incondicionais concedidos na forma de bonificações em mercadorias, e não tendo ela apresentado qualquer elemento de prova apto a demonstrar a incorreção material dos lançamentos contábeis correspondentes, devem esses valores serem tratados como receitas.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ICMS - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO INCIDENTE SOBRE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. DUPLICIDADE.

Tendo em vista constarem, no Programa Gerador da DIPJ, instruções oficiais de preenchimento da Declaração, é de se presumir que a Interessada as tenha observado quando da feitura de sua DIPJ.

Procedimento diverso do oficialmente indicado demanda prova da sua realização. Não se desincumbindo a Interessada deste *onus probandi*,

impende concluir que deduziu em duplicidade o valor do ICMS Substituto Tributário relativo às vendas das mercadorias sujeitas à alíquota zero da Contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Daniel Moreno Castilho, que dava parcial provimento para excluir as bonificações da base de cálculo.

Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 0822.878, da 3ª Turma da DRJ/FOR:

Cuidam, os presentes autos, de Impugnação interposta pela Interessada contra o Auto de Infração de fls. 03 a 16, mediante o qual foi lançado de ofício o crédito tributário abaixo discriminado, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração abrangidos pelos anos calendário 2001 a 2004.

CONTRIBUIÇÃO	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA
28.693,20	21.519,75	8.457,71

* calculados até 29/07/2005

A autoridade fiscal descreveu da seguinte forma, no corpo do Auto de Infração, os fatos apurados no procedimento de fiscalização que ensejou o lançamento impugnado:

O contribuinte apurou a menor a Base de Cálculo do tributo, em decorrência:

1) Na apuração da Receita Bruta, deixou de oferecer à tributação as receitas oriundas de Bonificações Obtidas, Descontos Obtidos, Juros Recebidos e Variações Monetárias Ativas constantes de sua escrituração; e

2) Nas exclusões da Base de Cálculo, inseriu em duplicidade o ICMS/Substituto incidente nas vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero de PIS/COFINS, bem como as Devoluções de mercadorias relativas às tais operações. Além de haver inserido, como sendo alíquota zero, a revenda de algumas mercadorias não abrangidas pela Lei nº 10.147/2000, em alguns períodos.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 20, a autoridade lançadora aduziu as seguintes informações:

Registramos aqui que, apesar de o contribuinte, em resposta ao nosso Termo de Solicitação de Esclarecimentos, haver alegado que: "em relação às bonificações, esclarecemos tratar-se de descontos comerciais obtidos nas compras, em mercadorias a serem revendidas, cuja tributação é feita quando ocorre a venda", ressaltamos que, com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil adotada, entre as quais o valor das mercadorias recebidas em bonificação, que também constitui receita do contribuinte.

Nas Exclusões da Base de Cálculo, quando da exclusão das receitas de vendas de mercadorias sujeitas à alíquota zero (produtos abrangidos pelo art. 2º da Lei nº 10.147/2000) a fiscalizada inseriu indevidamente nessa relação, a venda dos seguintes produtos: Sabão em Pó Ala 500g (Classificação Fiscal 3402.2000), Sabão em Barra Ala 300g (3401.1900), Pincéis para pintura (9603.3000), Pentas (9615.1100) e Prendedores para cabelos (9615.9000). (A discriminação dos produtos, dos períodos e dos totais das vendas inseridas indevidamente encontra-se demonstrada na planilha às fls.42, cujos dados foram extraídos dos Relatórios de Vendas de Produtos apresentados pelo contribuinte).

Ressaltamos que a Lei nº 10.147/2000, atribui alíquota "zero" apenas aos produtos ali relacionados.

Ainda sobre as Exclusões, foi constatado que a fiscalizada na apuração da Base de Cálculo de PIS/COFINS informou em duplicidade o valor das Devoluções de Vendas das mercadorias contempladas com alíquota zero de PIS/COFINS, no período de maio/2001 a dezembro/2004. Podemos constatar tal fato, tomando-se por base a apuração da Base de Cálculo do PIS do mês Junho/2001, demonstrado na Ficha 19A da DIPJ (doc. às fls.58): na apuração da Base de Cálculo do PIS, o valor de R\$ 4.888,05 referente às Devoluções de Vendas em operações com alíquota zero foi lançado na linha 19A/05, juntamente com o total das Devoluções de Vendas (R\$ 7.247,99), e também na linha 19A/12; desta vez, juntamente com o total das vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero (R\$ 492.061,07). Fato que configura a duplicidade de exclusão das Devoluções de Vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero, ocasionando, por

consequente, uma redução indevida da Base de Cálculo do PIS/COFINS. (Os valores a tributar encontram-se demonstrados na planilha Recomposição da Base de Cálculo PIS/COFINS às fls. 21 a 24, cujos dados foram extraídos da planilha Devoluções de Vendas apresentada pelo contribuinte).

Relativamente ao ICMS/Substituto tributário, foi constatada infração idêntica à descrita no item anterior. Tendo havido a duplicidade de exclusão da parcela de ICMS/Substituto tributário incidente nas vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero de PIS/COFINS, nos meses de maio e julho/2001.

Irresignada com o Auto de Infração, a Interessada manejou a Impugnação de fls. 207 a 215, alegando o que abaixo se transcreve:

II.1- Da inexistência de receita vinculada a Bonificação Obtida em mercadoria

O autor do procedimento alega no termo de verificação fiscal, para incluir o valor das mercadorias recebidas em bonificação na base de cálculo do PIS, que com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil adotada, entre as quais o valor das mercadorias recebidas em bonificação, que também constitui receita do contribuinte.

Ora, senhor julgador, o recebimento de mercadorias em bonificação, como ocorreu no caso sob análise, evidentemente não é receita, da mesma forma que o fornecedor não pagará mais PIS e COFINS, pelo fato de haver entregue um número maior de mercadorias.

Aliás, é comum, em certos ramos de comércio, como ocorreu no caso em comento, a concessão ao comprador de uma bonificação em mercadoria. Não concede o vendedor nenhum desconto ou abatimento no preço da mercadoria, mas entrega ao comprador, sem qualquer acréscimo, quantidade superior de mercadorias. Vende, por exemplo, 100 unidades e entrega, além das 100 unidades vendidas, mais 20 unidades em bonificação.

Entender o fisco que, nesta hipótese a base de cálculo será o valor das 120 unidades, isto é, um valor superior ao da operação, é no mínimo um absurdo.

O argumento é um evidente sofisma. Na realidade, o vendedor cobrou pelas 120 unidades o preço de 100. Concedeu um desconto equivalente ao preço das 20 unidades. Além disto, a bonificação não é debitada ao comprador, não se tendo, portanto, configurado a hipótese prevista em lei para ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

É realmente bastante claro que a bonificação em mercadorias nada mais é que uma outra forma de conceder um desconto. E assim como para o vendedor não há acréscimo da base de cálculo do PIS e da COFINS, para o comprador o recebimento de tais mercadorias também não podem ser considerado uma

"RECEITA". Teve-se, isto sim, a aquisição de mais mercadorias, por um menor preço, ou seja, mero desconto redutor de custo.

A Secretaria da Receita Federal, em resposta a processo de consulta formulada pelos contribuintes, a respeito da matéria que está sendo discutida, tomou o seguinte posicionamento na solução de consulta nº 214, de 14 de julho de 2004, da Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

EMENTA: BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS - As bonificações concedidas em mercadorias, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, significam parcelas redutoras da receita bruta de venda (descontos incondicionais) para a apuração da base de cálculo da Cofins.

Em outra solução de Consulta, agora a de nº 64, de 24 de abril de 2001, a Superintendência Regional da Receita Federal 6ª Região Fiscal, assim se posicionou.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: CUSTO DE MERCADORIA RECEBIDA EM BONIFICAÇÃO - O valor a ser registrado como estoque de mercadorias é o valor efetivamente despendido na aquisição das mesmas, segundo o princípio contábil do custo como base do valor, inexistindo receita vinculada às referidas bonificações, a título de recuperação de custos.

Compulsando os autos, constata-se que a conta Bonificações Obtidas de fls. 138/200, se refere a mercadorias recebidas em bonificação, conforme indicado em seu histórico de lançamento. Assim, senhor julgador, não há como considerar os referidos valores como receita, porque de fato não o são, tendo em vista que representam mercadorias adquiridas sem custo e não podem ser incluídas como receita para compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A jurisprudência administrativa, em vários de seus julgados, ajuda a esclarecer melhor a matéria em discussão, senão vejamos:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - MERCADORIA EM BONIFICAÇÃO - RECEITA - Na situação de recebimento de mercadorias em bonificação, destinadas à revenda, devem ser consideradas sem custo e não podem ser incluídas como receita para compor a base de cálculo do lucro presumido. Em respeito ao princípio da capacidade contributiva, a incidência do IR e CSLL ocorre apenas na venda das mercadorias, sob pena de incorrer duplicidade de incidência (uma vez na entrada e outra na saída) sendo que o benefício da bonificação se materializa uma vez apenas quando se efetua a venda (Ac. 1º CC nº 108-06863, Sessão de 21/02/2002).

Ora senhor julgador, como admitir que bonificação recebida em mercadorias possa ser considerada receita para efeito de incidência do PIS e COFINS, sem incorrer em duplicidade de incidência (uma na entrada e outra na saída).

Diante do exposto, fica demonstrado e provado que não pode prosperar a autuação referente à receita de Bonificações Obtidas. Dessa forma, requer o seu cancelamento.

II. 2 - Da Inconsistência da apuração da base de cálculo do crédito tributário.

A Fiscalização da Secretaria da Receita Federal considerou como base de cálculo para efeito de incidência do crédito tributário, os valores referentes a Descontos Obtidos, Juros Recebidos e Variações Monetárias Ativas, constantes nos demonstrativos de fls. 21/24, indicado na Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04/16, valores apurados conforme Demonstrado nas Planilhas de Fls. 136/137, onde foi considerado como base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas antes mencionados.

Observe-se que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o Faturamento, sinônimo de receita bruta, sendo que esse conceito só alcança a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Logo, não deve ser incluído na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores apurados nas Planilhas de fls. 136/137.

A jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que, com o advento da Lei nº 9.718/98, o STF já tinha estabelecido o alcance da expressão faturamento como sinônimo de receita bruta, mas receita bruta pelo conceito estabelecido no DL nº 2.397/87, art. 22, "a", para efeito da base de cálculo do PIS e COFINS, ou seja, receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Em outras palavras, só seria válido falar-se em receita como sinônimo de faturamento, sendo este o resultado operacional da empresa.

Assim senhor julgador, a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS não alcança as outras receitas que não pertençam ao faturamento do contribuinte, como seja, Descontos Obtidos, Juros Recebidos e Variações Monetárias Ativas, por ferir a jurisprudência dominante do STJ e STF.

Diante do exposto, não pode prosperar a autuação referente aos itens acima mencionados, requerendo o seu cancelamento.

O autor do procedimento fiscal alega que houve exclusões em duplicidade da base de cálculo do PIS/COFINS do valor das devoluções de mercadorias e, ICMS/Substituto tributário, contempladas com alíquotas zero das mesmas contribuições, no período de maio/2001 a dezembro/2004, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 21/24, afirmação que não corresponde à realidade dos fatos.

Na receita bruta informada nas DIPJs de fls. 58/101 está incluída a totalidade da receita, abrangendo as receitas de vendas devolvidas, ICMS/Substituto Tributário e as vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero.

Na exclusão das vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero não está incluída a devolução de vendas de mercadorias e ICMS/Substituto tributário, como afirma o autor do procedimento fiscal.

Portanto, não há duplicidade na exclusão de valores.

Nos meses de maio a agosto do ano calendário de 2001, a requerente incluiu na base de cálculo do PIS/COFINS receitas ditas como diferidas de períodos anteriores, que na realidade não é receita. Assim, foram tributados indevidamente os valores ali indicados, dessa forma requer a reformulação da base de cálculo do período citado, para excluir os valores mencionados.

Diante do exposto, fica demonstrado e provado, que de fato não houve exclusão em duplicidade de devolução de vendas e ICMS/Substituto tributário, uma vez que na exclusão das vendas de mercadorias contemplada com alíquota zero não incluem os mencionados valores. Dessa forma, requer o seu cancelamento.

De todo o exposto, fica demonstrado que não pode prosperar o lançamento de ofício objeto da presente lide. Assim, requer a reformulação do mencionado lançamento.

No Pedido formulado ao final de sua Impugnação, a Interessada requer “que seja julgado improcedente o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS”.

Em sessão realizada aos 22 de dezembro de 2010, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por meio da Resolução nº 2.041 (fls. 217/225), decidiu converter o Julgamento do presente processo em Diligência.

Essa decisão acatou proposta do Relator do processo, que entendeu indispensável à solução do litígio esclarecer questão de fato atinente às bonificações em mercadorias recebidas pela Interessada e consideradas pela autoridade lançadora como receitas sujeitas à tributação pela Contribuição para o PIS.

A motivação da proposta do Relator está vazada nos seguintes termos:

A Administração Tributária Federal já exarou seu entendimento quanto ao conceito de bonificação através do Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982, do qual se extrai:

Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF nº 51/78, como

descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80.

Isto pode ser feito computando-se, na Nota Fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente deseja comprar, como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em cruzeiros o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente, será subtraída, a título de desconto incondicional, a parcela, em cruzeiros, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias.

Entretanto, ressalte-se que se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias, não será dedutível, na determinação do lucro real.

Como se vê, a bonificação, desde que vinculada a uma operação de venda, constitui, na prática, um desconto incondicional fornecido pelo vendedor ao comprador. Não corresponde, portanto, a um aumento de receita, mas a uma redução de custo, de forma que não comporá a base de cálculo da Cofins.

À idêntica conclusão chegou à Solução de Consulta nº 118, de 15 de março de 2007, expedida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, de que transcrevo trecho da Ementa, com destaque apostado por este Julgador:

BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS. DIREITO A CRÉDITO. COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA.

As mercadorias recebidas em bonificação não podem ser descontadas como crédito na sistemática da não cumulatividade. A base de cálculo dos créditos deve ser construída a partir do valor efetivamente pago ao fornecedor, que não inclui as mercadorias recebidas em bonificação. Estas mercadorias também não compõem a receita bruta, base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, arts. 1º e. 3º, I, e §§ 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004; Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982.

[...]

Sucedee, todavia, que a contabilização das ditas bonificações foi efetuada pela Interessada mediante crédito em conta de receita operacional, conforme se vê em seus Livros Razão, às fls. 138/139, 148/150, 261/266 e 280/289. Ali também se vê que dita conta foi encerrada ao final de cada exercício e seu saldo foi transferido para a conta Resultado do Exercício.

Esses fatos são indicativos de que os valores de que aqui se trata não revestiriam as características daqueles a que o Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982 e a Solução de Consulta SRRF09 nº 118/2007 atribuem a natureza de bonificações em mercadorias.

É que, servindo para reduzir o custo individual das mercadorias recebidas, as bonificações sequer merecem qualquer registro contábil específico. Ao contrário, simplesmente debita-se o estoque pelo total de mercadorias recebidas e credita-se a conta relativa ao fornecedor (ou bancos ou caixa) pelo valor a pagar (ou já pago).

Contabilizados como estão, os valores lançados na conta Bonificações Obtidas podem representar mercadorias [...] entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, expressão que o Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982 utiliza para caracterizar transação distinta da bonificação em mercadorias.

Contudo, não é o mero registro contábil que basta ao lançamento. É preciso mais do que isso. Há de estar ele em consonância com a legislação. Dito melhor, não é porque o contribuinte registra incorretamente uma receita que deva ela ser tributada pela Cofins.

Pelo exposto, em que pese considerar clara a questão de direito que permeia o ponto da lide ora enfrentado – entendo que bonificações em mercadorias não constituem receita de quem as recebe – há uma questão de fato cujo esclarecimento entendo imprescindível à solução do presente ponto do litígio trazido aos autos.

Trata-se de saber se, inobstante a forma como a Interessada os escriturou em sua contabilidade, os valores lançados na conta Bonificações Obtidas constituem, efetivamente, descontos comerciais incondicionalmente concedidos à adquirente, na forma de entrega de mercadorias em quantidade maior do que a estipulada.

Foram as seguintes as medidas requeridas na Diligência:

Ante todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela conversão do presente Julgamento em diligência, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário da Interessada esclareça se os valores lançados, durante os anos calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, na conta contábil Bonificações Obtidas:

- estão vinculados a operações de vendas, constituindo descontos incondicionalmente concedidos pelos vendedores à Interessada, na forma de entrega de mercadorias em quantidade superior à estipulada; ou se
- representam mercadorias entregues gratuitamente pelos vendedores à Interessada, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda.

Deve ainda, a autoridade fiscal que for designada para a realização da diligência solicitada, dar ciência do Relatório que produzir, a partir dos dados coletados, à Interessada, para que esta, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre o conteúdo do dito Relatório.

Esclarecida a matéria de fato aqui suscitada, será retomado o Julgamento do litígio, com a apreciação dos demais pontos controvertidos.

Em cumprimento à Diligência solicitada, a autoridade fiscal designada pela DRF/TSA intimou a Interessada, em 10/03/2011, a apresentar (Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos de fls. 228/229 e Aviso de Recebimento de fls. 230):

1) Cópias das seguintes notas fiscais de entrada de mercadorias, referentes a Bonificações Recebidas:

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA ENTRADA	VALOR (R\$)
039136	30/08/2001	13/09/2001	5.324,09
77220	30/10/2001	05/11/2001	8.056,00
033917	06/12/2001	18/12/2001	9.440,90
40042	23/03/2002	01/04/2002	10.817,10
40041	23/03/2002	03/04/2002	9.984,16
1806	11/09/2002	26/09/2002	12.375,00
1824	18/09/2002	27/09/2002	12.375,00
157822	24/02/2003	07/03/2003	22.323,10
158184	10/03/2003	10/03/2003	22.323,10
169339	25/04/2003	02/05/2003	18.138,00
169338	08/05/2003	08/05/2003	18.138,00
015178	21/11/2003	03/12/2003	10.032,00
020557	16/12/2003	24/12/2003	10.392,72
000619	-	08/06/2004	12.525,00
000620	-	16/06/2004	12.525,00
000399	-	01/10/2004	15.557,50
000400	-	01/10/2004	15.557,50

2) cópias das folhas dos Livros Diário contendo a escrituração das notas fiscais acima citadas;

3) esclarecer os fatos que motivaram o recebimento dessas bonificações, apresentando, se for o caso, elementos comprobatórios.

Em atendimento ao Termo de Intimação, a Interessada apresentou a Resposta de fls. 254, alegando, a respeito das bonificações objeto da Diligência, que:

Atendendo solicitação de vossa senhoria esclarecemos a seguir a natureza dos valores contabilizados a débito da conta contábil 4.1.01.005 denominada bonificações(custo) e creditada na conta contábil 3.3.01.001 Bonificações obtidas (Receitas diversas).

Com propósito de tornar a nossa contabilidade o mais transparente possível, procurou-se registrar no sistema contábil todos os documentos recebidos e expedidos ainda que não modificativos da situação patrimonial. Em procedendo dessa forma, contabilizou-se, talvez até indevidamente, todas as notas fiscais recebidas (entrada) cujos Códigos Fiscal de Operação (CFO) caracterizava uma movimentação livre de pagamento.

Assim, foram registradas contabilmente nas contas retro mencionadas as operações envolvendo bonificações em mercadorias para revenda, remessa de material promocional, remessa de amostra grátis, Remessa de Mostruários, Outras Saídas Prestação de Serviços, Outras Saídas não especificadas, Simples remessa, Doação ou Brinde e, até mesmo operações de compras e venda, como demonstram os quadros anexos.

A autoridade designada pela DRF/TSA encerrou a Diligência requerida mediante a lavratura do Relatório de Diligência de fls. 255/265, em que fez constar as seguintes conclusões:

1) Consta que, quando da emissão dos autos de infração de PIS e COFINS, relativamente aos processos acima identificados, o auditor fiscal autuante constatou que o contribuinte deixou de oferecer à tributação parte de suas receitas devidamente escrituradas, dentre essas, as receitas que estavam contabilizadas sob o título RECEITAS DIVERSAS - Bonificações Obtidas.

2) Cabe esclarecer que, quando da autuação, não houve uma análise exaustiva sobre os dados ali escriturados, já que, com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e COFINS passou a englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil adotada. Assim, o auditor fiscal autuante ao constatar a existência de contas de receitas, não devidamente declaradas, emitiu o respectivo auto de infração.

3) Já na presente Diligência, em que se busca identificar a natureza das citadas bonificações, constatasse que nem todos os valores ali contabilizados trata-se efetivamente de bonificações recebidas e sim, como ressalta o próprio contribuinte, "...movimentação livre de pagamento...", como são os casos de: remessa de material promocional, remessa de amostra grátis, remessa de

mostruários, simples remessa, dentre outras, demonstrando ter havido contabilização indevida.

4) Detectadas as inconsistências citadas, procedeu-se a segregação dos valores contabilizados indevidamente na conta acima, restando como receita de bonificações, objeto da presente diligência, apenas os valores considerados como tal, conforme demonstrado na planilha RECEITAS - BONIFICAÇÕES OBTIDAS, anexa ao presente termo.

5) Esclarecida a situação e tomadas as providências acima, segue-se para a prestação das informações requeridas pela Delegacia de Julgamento DRJ/FOR:

5.1 Os valores escriturados pelo contribuinte, constantes da planilha RECEITAS - BONIFICAÇÕES OBTIDAS, tratam-se de mercadorias recebidas pelo contribuinte, cuja natureza da operação informada é Remessa em Bonificação, em nota fiscal própria, sem identificação de qualquer evento que tenha originado o direito; 5.2 Em algumas notas fiscais as quantidades e valores são expressivos, como são os casos das notas fiscais 157.822, 158.184, 15.178, 020.557, nos valores de R\$ 22.323,10, R\$ 22.323,10, R\$ 10.032,00 e R\$ 10.392,72, respectivamente, conforme documentação em anexo;

5.3 As notas fiscais foram emitidas de forma isolada, não trazendo nenhuma informação que vincule tais bonificações a eventuais compras anteriores ou concomitantes;

5.4 Não foram apresentados elementos que comprovem a vinculação desses valores a eventuais compras realizadas.

6) Dessa forma, resta demonstrado que os valores escriturados tratam-se de remessas recebidas a título de bonificação, em nota fiscal em separado, sem qualquer vinculação a eventuais compras realizadas, não estando devidamente caracterizada a ocorrência de descontos incondicionais obtidos, sugerindo tratar-se de Doações, passíveis, portanto, de tributação.

7) Ressalte-se, por fim, que os valores recebidos a título de bonificação correspondem, apenas aos demonstrados na planilha RECEITAS - BONIFICAÇÕES OBTIDAS, produzida na presente Diligência, merecendo, assim, ajustes da planilha que serviu de base à apuração dos tributos lançados, caso essa DRJ entenda pela manutenção da tributação de tal verba.

Intimada do mencionado Relatório, a Interessada apresentou as alegações consignadas às fls. 269/278, em documento que intitula de Impugnação e aditamento de novas razões de defesa contra o Auto de Infração da Contribuição para o PIS.

Da comparação do conteúdo desse Documento com o da Impugnação originalmente apresentada pela Interessada, percebe-se o aditamento das seguintes razões de defesa:

- quanto ao item II.1- Da inexistência de receita vinculada a Bonificação Obtida em mercadoria, aduz a Interessada, em defesa da tese de que bonificações em mercadorias não constituem receita de quem as recebe, que (i) o vendedor não vai receber valor algum; e (ii) o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que determinava a tributação de outras receitas, foi revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941, de 2009;

- quanto ao item II. 2 - Da Inconsistência da apuração da base de cálculo do crédito tributário, aduz a Interessada, em defesa da tese de que as receitas financeiras não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS, que o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que determinava a tributação de outras receitas, foi revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941, de 2009, assim como as receitas financeiras no regime não cumulativo estão fora do alcance da tributação.

É o Relatório.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu parcialmente o crédito tributário, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

No processo administrativo fiscal federal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. MERA LIBERALIDADE.

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A OPERAÇÃO DE VENDA. RECEITA.

Mercadorias entregues gratuitamente pelo vendedor ao comprador, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, constituem receitas auferidas por quem as recebe. As bonificações em mercadorias somente não constituem receitas da sua beneficiária na hipótese de estarem vinculadas a operações de vendas, constituindo descontos incondicionalmente concedidos pelo vendedor, na forma de entrega de mercadorias em quantidade superior à estipulada.

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. CONTABILIZAÇÃO COMO RECEITAS.

Tendo a própria Interessada registrado como receitas, em sua contabilidade, os valores consignados nas Notas Fiscais que, embora desvinculadas de qualquer operação de venda, alega constituírem descontos incondicionais concedidos na forma de bonificações em mercadorias, e não tendo ela apresentado qualquer

elemento de prova apto a demonstrar a incorreção material dos lançamentos contábeis correspondentes, devem esses valores serem tratados como receitas.

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. RECEITA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

O recebimento das bonificações e a venda de mercadorias são receitas distintas, auferidas em momentos também dessemelhantes. Com o simples recebimento das bonificações já existe a receita, mesmo que as mercadorias recebidas não sejam vendidas, permanecendo em estoque.

Com a venda, outra receita é auferida, abatendo-se o valor da mercadoria recebida em bonificação na apuração do respectivo lucro.

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, para afastar a exigência da Contribuição para o PIS que incidiu sobre receitas estranhas ao faturamento da contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO-CUMULATIVO DE INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A contribuição para o PIS/Pasep, devida sob o regime não-cumulativo de incidência, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BASE DE CÁLCULO. REGIME NÃO-CUMULATIVO DE INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO.

As receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS, à exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e de operações de hedge, não compõem as bases de cálculo dessa Contribuição, relativas aos períodos de apuração agosto de 2004 a dezembro/2004, em razão de o Decreto nº 5.164/2004 haver reduzido a zero a alíquota incidente sobre receitas dessa natureza.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. DUPLICIDADE.

Tendo em vista constarem, no Programa Gerador da DIPJ, instruções oficiais de preenchimento da Declaração, é de se presumir que a Interessada as tenha observado quando da feitura de sua DIPJ.

Procedimento diverso do oficialmente indicado demanda prova da sua realização. Não se desincumbindo a Interessada deste *onus probandi*, impende concluir que deduziu em duplicidade as devoluções de vendas de mercadorias sujeitas à alíquota zero da Contribuição.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ICMS - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO INCIDENTE SOBRE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. DUPLICIDADE.

Tendo em vista constarem, no Programa Gerador da DIPJ, instruções oficiais de preenchimento da Declaração, é de se presumir que a Interessada as tenha observado quando da feitura de sua DIPJ.

Procedimento diverso do oficialmente indicado demanda prova da sua realização. Não se desincumbindo a Interessada deste *onus probandi*, impende concluir que deduziu em duplicidade o valor do ICMS Substituto Tributário relativo às vendas das mercadorias sujeitas à alíquota zero da Contribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 05/04/2012, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 08/05/2012, alegando inexistência de receita vinculada a bonificação obtida em mercadoria e inconsistência na apuração da base de cálculo crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Conforme consta dos autos, a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 05/04/2012 (fls. 346).

O Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Nesse sentido, considera-se como termo inicial para a fluência do lapso temporal para apresentação do recurso voluntário o dia 9 de abril de 2012 (dia 06/04/12 foi feriado), primeiro dia útil seguinte àquele em que o contribuinte atestou o recebimento do Acórdão de manifestação de inconformidade (05/04/2012), findando-se em 8 de maio de 2012.

Tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 8 de maio de 2012, considera-se que este foi apresentado tempestivamente, razão pela qual as alegações do contribuinte devem ser conhecidas por este Conselho.

3. Mérito

3.1 Da inexistência de receita vinculada a Bonificação Obtida em mercadoria.

O recorrente alega ser evidente que as mercadorias obtidas em bonificação no caso dos autos não são receitas, pois da mesma forma que o fornecedor não pagará mais PIS e COFINS pelo fato de tê-las entregue, já que não vai receber valor algum, a conclusão de que o valor faria parte da receita não procede.

Afirma ser comum que um vendedor não conceda nenhum desconto ou abatimento, mas entregue mais mercadorias do que o comprado, em forma de bonificação. Defende que entender que incluir na base de cálculo o valor das bonificações é absurdo e contraria as normas legais, uma vez que o §1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 foi revogado.

Defende que as bonificações nada mais são do que uma forma de desconto e que a Receita Federal já havia se posicionado nesse sentido e que não há como reconhecer a bonificação como receita e não incorrer em duplicidade na incidência da tributação, mesmo que a própria interessada tenha escriturado tal recebimento como receita.

Por fim, pede o cancelamento do lançamento.

Pois bem. Sobre este tópico, entendo que não assiste razão à recorrente. Como já bem explicitado não apenas no resultado da diligência quanto no acórdão da DRJ, as características das operações realizadas pela recorrente não permitem identificar as bonificações obtidas como descontos incondicionais, pois as mercadorias não constam de notas fiscais de compras e não existe qualquer elemento nas operações capazes de vincular o recebimento das mercadorias em bonificação com alguma compra realizada pela recorrente. As operações se caracterizam como doações, sendo, portanto, consideradas receitas.

A recorrente não rebate esta situação, se limitando a tentar fazer um raciocínio lógico, informando que se quem entregou as mercadorias não recebeu por elas, não haveria como enquadrá-las como receitas da recorrente. Confesso que não entendi como a premissa levaria a

essa conclusão. De qualquer forma, apenas uma explicação por parte da recorrente não seria suficiente para demonstrar a incorreção da diligência, que está fundamentada com a documentação apresentada pela própria recorrente.

Quanto ao argumento de que §1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 foi revogado, restringindo a base de cálculo para o faturamento, de fato, a recorrente tem razão. No entanto, os créditos referentes a este tópico, ou seja, referente ao período em que a recorrente não estava sujeita a não-cumulatividade, já foram revertidos pela DRJ, conforme se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito (fls. 325):

“Concluo então este tópico do Voto entendendo que devem ser excluídas das bases de cálculo consideradas no lançamento impugnado, relativas aos períodos de apuração em que a Interessada esteve sujeita à incidência cumulativa da Contribuição, as receitas relativas a bonificações obtidas.”

Nesse sentido, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, uma vez que, a partir da vigência das Leis nº 11.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo do PIS e Cofins não cumulativos já abrangia a totalidade das receitas.

Assim, nego provimento nesse quesito.

3.2 Inconsistência na apuração da base de cálculo do crédito tributário.

Nesse tópico, a recorrente defende que os valores referentes aos descontos obtidos, juros recebidos e as variações monetárias ativas não poderiam ser incluídos na base de cálculo porque o §1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 foi revogado e as receitas financeiras estariam fora do regime não-cumulativo de tributação.

Alega que não houve exclusão em duplicidade do valor referente as devoluções de mercadorias e ICMS/Substituto tributário alíquota zero no período de maio/2001 a dezembro/2004, já que uma não estaria incluída na outra, ao contrário do que entendeu a fiscalização e a autoridade julgadora.

Afirma também está demonstrado e provado que nos meses maio a agosto de 2001 foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas ditas como diferida de períodos anteriores, que na realidade não seriam receitas e, por isso, pede exclusão de tais valores da base de cálculo.

Por fim, requer a reformulação do cálculo e do referido lançamento.

Ora, como pode-se verificar, a recorrente não apresenta nada de novo em relação aos argumentos da sua impugnação. Apenas alegações sem qualquer fundamento documental.

No que se refere a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo e a revogação do §1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão da DRJ, que considerou a declaração de inconstitucionalidade da referida legislação e reverteu as glosas no período em que a contribuinte não estava sujeita a não-cumulatividade, mantendo apenas os valores referentes ao período após a vigência das leis Leis nº 11.637/2002 e

10.833/2003 e nos quais não estava vigente a alíquota zero sobre essas receitas, conforme se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

Concluo o presente tópico do Voto entendendo que devem ser excluídas das bases de cálculo do lançamento impugnado as receitas financeiras:

(i) relativas aos períodos de apuração em que a Interessada esteve sujeita ao regime cumulativo da Contribuição;

(ii) relativas aos períodos de apuração, a partir de agosto/2004, em que a Interessada esteve sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição, à exceção das receitas representativas de juros sobre o capital próprio.

Sobre exclusão em duplicidade do valor referente as devoluções de mercadorias e ICMS/Substituto tributário alíquota zero no período de maio/2001 a dezembro/2004, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum argumento novo, peço vênia para me utilizar dos argumentos usados pela DRJ, com os quais me alinho:

2.2.1. Da Duplicidade das Deduções Relativas às Devoluções de Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero da Contribuição

Tomando como exemplo a DIPJ do ano calendário 2001 e examinando o preenchimento da sua Ficha 19A, observa-se que a Interessada informou, na Linha 05 dessa Ficha, a título de devoluções de vendas, o valor de R\$ 7.247,99, no mês de junho/2001.

Examinando agora o demonstrativo “Devolução Vendas”, apresentado pela Interessada no curso da fiscalização (fls. 36), constata-se que o montante informado na Linha 19A/05 (R\$ 7.247,99, fls. 58) da DIPJ do ano calendário 2001 abrange tanto o valor das devoluções das vendas tributadas à alíquota normal da Contribuição para o PIS – R\$ 2.359,94 (a que a Interessada denomina de “normal” no seu demonstrativo) quanto o valor das devoluções das vendas cuja tributação se deu à alíquota zero – R\$ 4.888,05 (a que a Interessada denomina de “alíquota zero” em seu demonstrativo).

Portanto, assiste razão à autoridade lançadora quando afirma que a Interessada inseriu, nas devoluções de vendas, os valores de todas as mercadorias devolvidas, aí incluídas aquelas que haviam saído dos seus estabelecimentos à alíquota zero da Contribuição para o PIS.

Consultando as instruções de preenchimento da DIPJ do exercício 2002/ ano calendário 2001, encontro as seguintes orientações, quanto à Linha 19A/05:

Linha 19A/05 - Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais

A pessoa jurídica deve informar nesta linha (subitem 20.2.3.I):

a) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como Faturamento/Receita Bruta (Linha 19A/01) ; e b) o valor das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias, após deduzidos os valores dos descontos

incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS recolhido na condição de substituto tributário.

Atenção:

1) A pessoa jurídica substituída não deve informar, nesta linha, o valor das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias adquiridas no regime de substituição tributária, observado neste caso o disposto na Linha 19A/25.

2) O fabricante e o importador de cigarros não devem informar, nesta linha, o valor das vendas canceladas e das devoluções desses produtos, observado neste caso o disposto nas Linhas 19A/17 e 19A/25.

3) O valor das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos incondicionais concedidos, quando relativos às operações contempladas com alíquota zero de PIS/Pasep, não deve ser informado nesta linha, mas sim na Linha 19A/12.

2.2.2. Da Duplicidade das Deduções Relativas ao ICMS – Substituto Tributário, referente às Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero da Contribuição

Da mesma forma procedeu a Interessada quanto ao ICMS devido na condição de Substituto Tributário, incidente sobre as vendas de mercadorias sujeitas à alíquota zero da Contribuição.

Examinando o demonstrativo “Imposto Retido”, apresentado pela Interessada no curso da fiscalização (fls. 40), constata-se que o montante informado na Linha 19A/06 (R\$ 3.554,56, fls. 58) da DIPJ do ano calendário 2001 abrange tanto o valor do ICMS – Substituto Tributário incidente sobre as vendas tributadas à alíquota normal da Contribuição para o PIS – R\$ 1.189,36 (a que a Interessada denomina de “normal” no seu demonstrativo) quanto o valor do ICMS – Substituto Tributário incidente sobre as vendas cuja tributação se deu à alíquota zero – R\$ 2.365,20 (a que a Interessada denomina de “alíquota zero” em seu demonstrativo).

Assim, também procede a acusação da autoridade lançadora de que a Interessada incluiu, no ICMS Substituto Tributário deduzido da base de cálculo da Contribuição, a parcela do Imposto Estadual relativo a vendas de mercadorias tributadas à alíquota zero da Contribuição para o PIS.

Consultando as instruções de preenchimento da DIPJ do exercício 2002/ ano calendário 2001, encontro as seguintes orientações, quanto à Linha 19A/06:

Linha 19A/06 - IPI e ICMS/Substituto Tributário

Informar nesta linha o valor (subitem 20.2.3.I):

a) correspondente ao IPI, que tenha sido computado como Faturamento/Receita Bruta (Linha 19A/01) ; e

b) correspondente ao ICMS, cobrado pelo contribuinte na condição de substituto tributário, que tenha sido computado como Faturamento/Receita Bruta (Linha 19A/01).

Atenção:

O valor do ICMS, recolhido na condição de substituto tributário, e do IPI, relativos à comercialização de mercadorias contempladas com alíquota zero de PIS/Pasep, não deve ser informado nesta linha, mas sim na Linha 19A/12.

Bem se vê, da leitura dos trechos sublinhados das instruções acima reproduzidas, que a Interessada não observou as orientações de preenchimento constantes do Programa Gerador da DIPJ 2002, quanto às devoluções de vendas e quanto ao ICMS – Substituto Tributário relativos às mercadorias submetidas à alíquota zero da Contribuição para o PIS.

Alega a Impugnante que, também contrariando as ditas instruções, não teria informado, na Linha 19A/12, na composição do valor das Vendas de Produtos/Mercadorias com Alíquotas Diferenciadas, os montantes: (i) das vendas tributadas à alíquota zero que foram canceladas ou devolvidas; e (ii) do ICMS – Substituto Tributário incidente sobre as vendas tributadas à alíquota zero.

Se, de fato, a Interessada houver procedido como alegado, terá produzido, na mensuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, o mesmo efeito alcançado mediante a observância das instruções de preenchimento consignadas na DIPJ.

Sucedendo que a própria Interessada informou, na sua Impugnação, que, na receita bruta informada nas DIPJs de fls. 58/101 está incluída a totalidade da receita, abrangendo as receitas de vendas devolvidas, ICMS/Substituto Tributário e as vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero. Esse procedimento da Impugnante (que, aliás, está em conformidade com o que orientam as instruções de preenchimento da DIPJ) permite inferir que as vendas sujeitas à alíquota zero tenham sido registradas, nas respectivas DIPJ, pelo seu valor bruto, sem a exclusão das devoluções ou do ICMS – Substituto Tributário.

Afinal, se a linha destinada a informar todas as vendas foi preenchida pelo valor bruto destas, é pouco provável que a linha destinada a informar as vendas sujeitas à alíquota zero tenha sido preenchida com a dedução das devoluções e do ICMS – Substituto Tributário.

Ademais, a Interessada não carrou aos autos qualquer elemento de prova da alegação de que na exclusão das vendas de mercadorias contempladas com alíquota zero não está incluída a devolução de vendas de mercadorias e ICMS/Substituto tributário.

Tendo em vista constarem, no Programa Gerador da DIPJ, instruções oficiais de preenchimento da Declaração, é de se presumir que a Interessada as tenha observado quando da feitura de sua DIPJ.

Entendo que procedimento diverso do oficialmente indicado demanda prova da sua realização, o que, como se viu, não foi feito pela Interessada na sua Impugnação.

Concluo este tópico do Voto entendendo que é procedente a inclusão, nas bases de cálculo objeto da autuação, dos valores deduzidos em duplicidade pela Interessada, conforme apurados pela autoridade lançadora.

Registro que, embora a autoridade fazendária tenha apurado a dedução em duplicidade do ICMS – Substituto Tributário, relativo a vendas de mercadorias tributadas à alíquota zero, tão somente nos períodos de apuração maio/2001 e julho/2001 (conforme “DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS”, de fls. 22/25), essa infração foi cometida pela Interessada em outros períodos de apuração, como se pode observar no exemplo antes apresentado (relativo ao mês de junho/2001).

Todavia, eventual pretensão de efetuar lançamento complementar (artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72), com vistas a glosar as deduções indevidamente promovidas pela Interessada, esbarra no óbice legal representado pelo artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que disciplina o prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Quanto às receitas diferidas nos meses maio a agosto de 2001, apesar da recorrente alegar que se trata de um erro de preenchimento, não apresentou qualquer documentação para fundamentar seu argumento, pelo que entendo que ele não deve prosperar, mantendo-se o lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto